

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016.

(Do Sr. Rubens Pereira Junior)

Altera o art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – O art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido 1/6 (um sexto) da pena, se primário, ou 1/4 (um quarto) da pena, se reincidente, no regime imediatamente anterior, e for detentor de bom comportamento carcerário, a ser comprovado pelo diretor do estabelecimento.

.....”. (NR)

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Passados mais de 30 (trinta) anos da entrada em vigor da Lei de Execução Penal, constata-se a necessidade de seu aperfeiçoamento.

Um dos seus pontos que necessita de reforma é o dispositivo que cuida dos requisitos para a progressão de regime (art. 112).

Com efeito, verifica-se que o regramento supracitado não tem nenhum critério diferenciador entre condenados primários e reincidentes.

Assim, na atual sistemática, para progredir de regime, ambos terão que satisfazer o mesmo requisito objetivo: cumprimento de 1/6 (um) sexto da pena, no regime imediatamente anterior, o que se revela um contrassenso e viola os princípios da igualdade e da proibição da proteção deficiente.

Observe-se, nesse diapasão, que a Lei de Crimes Hediondos, desde a modificação nela implementada pela Lei nº 11.464/2007, já dispõe que a progressão de regime terá requisitos temporais distintos para os condenados primários [2/5 (dois quintos)] e reincidentes [3/5 (três quintos)], consoante se vê no seu art. 2º, § 2º. Todavia, aquela legislação somente cuida dos condenados por crimes hediondos e equiparados.

Por outro lado, o Código Penal, no seu art. 83, após a reforma dada pela Lei nº 7.209/1984, também prevê critérios temporais diferenciados a condenados primários e reincidentes, para efeito da concessão do benefício do livramento condicional.

Dessa forma, clarividente o equívoco da ausência de previsão legal de requisitos temporais distintos entre os primários e os reincidentes para a progressão de regime, o que deve, com o presente projeto, ser resolvido.

Nesse prisma, propõe-se o patamar mais rigoroso de 1/4 (um quarto) do cumprimento da reprimenda aos condenados reincidentes, seguindo a esteira do próprio art. 123 da Lei de Execução Penal, que, por seu turno, reza sobre a saída temporária, assinalando, como requisito temporal, o cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena, se primário, e de 1/4 (um quarto), se reincidente, ao que se evidencia, mais uma vez, a necessidade da pretendida diferenciação.

Por derradeiro, necessária a retirada da expressão contida na parte final do art. 112, *caput*, deste último diploma, porque o Supremo Tribunal Federal, no Habeas Corpus nº 82.959/SP, assentou a inconstitucionalidade das vedações legais à progressão de regime.

Ante o exposto, peço apoio à aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2016.

Deputado Rubens Pereira Junior